SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228589 - SP (2025/0303919-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	2CARE OPERADORA DE SAUDE LTDA.
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
RECORRIDO	:	JOAO RICARDO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença determinando a cobertura do medicamento Benlysta (Belimumabe), prescrito para tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico, sob alegação de ser o medicamento administrado em ambiente ambulatorial com supervisão de profissional habilitado e ausência de alternativas terapêuticas eficazes.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento do medicamento e condenando a operadora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O acórdão recorrido rejeitou alegações de cerceamento de defesa e ausência de obrigatoriedade de cobertura, fundamentando-se na jurisprudência consolidada e na interpretação das normas aplicáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do medicamento Benlysta (Belimumabe), por não constar no rol da ANS, é legítima; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas solicitadas pela recorrente, como consulta ao NAT-Jus e expedição de ofício à ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51828232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 6c63d372-9607-4e89-bfa5-c74e229996ab

4. A Corte de origem considerou que o medicamento Benlysta (Belimumabe), por ser de aplicação intravenosa e necessitar de supervisão de profissional habilitado, não se enquadra como medicamento de uso domiciliar, mas sim ambulatorial ou assistido, sendo devida a cobertura pelo plano de saúde.
5. A análise dos requisitos para mitigação da taxatividade do rol da ANS não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
6. Nas razões do recurso especial, a recorrente não combateu o fundamento de que o medicamento é de uso ambulatorial ou assistido, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
7. A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois o processo encontrava-se devidamente instruído, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Infirmar o entendimento adotado demandaria à análise do acervo probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si sós para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 489, 926, 927, 1.022; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10, I, IV, §§ 4º e 13; Código Civil, arts. 187 e 188, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.166.381/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51828232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 6c63d372-9607-4e89-bfa5-c74e229996ab

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51828232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 6c63d372-9607-4e89-bfa5-c74e229996ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228589 - SP (2025/0303919-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	2CARE OPERADORA DE SAUDE LTDA.
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
RECORRIDO	:	JOAO RICARDO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença determinando a cobertura do medicamento Benlysta (Belimumabe), prescrito para tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico, sob alegação de ser o medicamento administrado em ambiente ambulatorial com supervisão de profissional habilitado e ausência de alternativas terapêuticas eficazes.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento do medicamento e condenando a operadora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O acórdão recorrido rejeitou alegações de cerceamento de defesa e ausência de obrigatoriedade de cobertura, fundamentando-se na jurisprudência consolidada e na interpretação das normas aplicáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do medicamento Benlysta (Belimumabe), por não constar no rol da ANS, é legítima; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas solicitadas pela recorrente, como consulta ao NAT-Jus e expedição de ofício à ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem considerou que o medicamento Benlysta (Belimumabe), por ser de aplicação intravenosa e necessitar de supervisão de profissional habilitado, não se enquadra como medicamento de uso domiciliar, mas sim ambulatorial ou assistido, sendo devida a cobertura pelo plano de saúde.

5. A análise dos requisitos para mitigação da taxatividade do rol da ANS não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. Nas razões do recurso especial, a recorrente não combateu o fundamento de que o medicamento é de uso ambulatorial ou assistido, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

7. A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois o processo encontrava-se devidamente instruído, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Infirmar o entendimento adotado demandaria à análise do acervo probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si sós para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 489, 926, 927, 1.022; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10, I, IV, §§ 4º e 13; Código Civil, arts. 187 e 188, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.166.381/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por 2CARE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 484):

> APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIDE QUE SE LIMITA A QUESTÕES DE DIREITO - DESNECESSÁRIO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NATJUS - RELATÓRIO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO - MERA RECOMENDAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA LEGÍTIMA PELA RÉ - COBERTURA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENDOVENOSO - AUTOR PORTADOR DE LÚPUS ERITEMATOSO - PRESCRIÇÃO PARA TRATAMENTO COM FÁRMACO DENOMINADO "BENLYSTA (BELIMUMABE)" - TRATAMENTO DIVERSO FRUSTRADO - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NO ROL DA ANS - ABUSIVIDADE DA NEGATIVA - SÚMULAS Nº 95 E 102 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DO C. STJ - DEVER DE COBERTURA - MEDICAMENTO DE USO ENDOVENOSO E CONTÍNUO QUE NÃO PODE SER MANEJADO SEM PROFISSIONAL DA SAÚDE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 1.403):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES INVOCADAS NO APELO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA EQUIVOCADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, *caput*, IV e VI, e 926 e 927 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos da recorrente sobre a ausência dos requisitos necessários para a aplicação da taxatividade mitigada do Rol da ANS, e nem observou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a taxatividade do rol da ANS e a necessidade de preenchimento de requisitos para a cobertura de medicamentos não previstos;

b) 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10, I, IV, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656 /1998 e 187 e 188, I, do Código Civil, porque a ANS possui competência exclusiva para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, sendo este taxativo, e o medicamento Benlysta (Belimumabe) não integra o rol da ANS, sendo a negativa de cobertura legítima e amparada pela legislação;

c) 6º, 7º e 369 do Código de Processo Civil, porque o indeferimento de provas solicitadas pela recorrente, como a consulta ao NATJUS e a expedição de ofício à ANS, configurou cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que consolidaram a taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo o

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

preenchimento de requisitos específicos para a cobertura de medicamentos não previstos, o que não foi observado no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando a obrigação de cobertura do medicamento Benlysta (Belimumabe).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o medicamento foi prescrito por médico especialista após falha de outros tratamentos, sendo registrado na ANVISA e necessário para o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Argumenta que a negativa de cobertura é abusiva, pois o medicamento é de uso hospitalar e não domiciliar, e que o rol da ANS possui taxatividade mitigada, conforme jurisprudência do STJ (fls. 1.420-1.428).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.430-1.432).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Benlysta (Belimumabe), prescrito para o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico, sob a alegação de que outros tratamentos não surtiram efeito. O valor da causa foi fixado em R$ 3.949,08.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando que a operadora de saúde fornecesse o medicamento pleiteado, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida. Além disso, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação interposto pela operadora de saúde, manteve integralmente a sentença, rejeitando as alegações de cerceamento de defesa e de ausência de obrigatoriedade de cobertura do

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

medicamento, com base na interpretação das normas aplicáveis e na jurisprudência consolidada.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consta do acórdão recorrido que (fl. 487):

> Ademais, embora a legislação tenha fixado que, em regra, o plano de saúde não tenha obrigatoriedade de oferecer medicamentos de uso domiciliar, o fármaco em comento carece de profissional habilitado para a sua utilização.
>
> Nesse sentido, nota-se que o medicamento em voga é aplicado de forma endovenoso e contínuo (fls. 30), não podendo ser manejado por pessoa qualquer, mas sim por profissional da saúde.
>
> Por outro lado, o plano de saúde não indicou outro medicamento eficaz para tratamento da doença. Por conseguinte, embora o medicamento não conste, de fato, no rol da ANS, a recente jurisprudência do C. STJ tem definido, ipsis litteris, que "É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado." (STJ, AgInt no AR Esp nº 2.166.381/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023 grifamos).
>
> Portanto, por qualquer viés que se analise a lide, nota-se que a negativa do plano de saúde é ilegítima, ao passo que esta tem o dever de fornecer o medicamento ao paciente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Do Cerceamento de defesa

Não prospera também a alegação de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

Consta do acórdão recorrido que o processo encontrava-se devidamente instruído, comportando o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. E que a expedição de ofício ao NAT-Jus não seria necessária, tampouco obrigatória ou vinculativa, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade caso a caso, sendo improcedente a alegação de cerceamento de defesa (fls. 485-486).

Rever o entendimento adotado na origem quanto a suficiência das provas anexadas aos autos e a inocorrência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que não é possível na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da Cobertura do Medicamento

No recurso especial, a recorrente alega que a determinação de cobertura de medicamento que não consta no rol da ANS foi indevida, sustentando que o referido rol é taxativo e que o medicamento não se enquadra nas hipóteses de cobertura obrigatória.

O acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que o medicamento Benlysta (Belimumabe), por ser de aplicação intravenosa e necessitar de supervisão de profissional habilitado, não se enquadra como medicamento de uso domiciliar, mas sim como de uso ambulatorial ou assistido, sendo, portanto, devida a cobertura pelo plano de saúde. A Corte estadual também destacou que a prescrição médica e a ausência de alternativas terapêuticas eficazes justificam a obrigatoriedade de cobertura.

Verifica-se então que a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal de origem pelo viés apresentado – requisitos para mitigação do rol da ANS – o que atrai a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalta-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Observa-se também que a Corte de origem considerou devida a cobertura do tratamento prescrito por ser realizado com medicação de aplicação intravenosa e necessitar de supervisão de profissional habilitado, não se enquadrando como medicamento de uso domiciliar, mas sim de uso ambulatorial ou assistido.

No entanto, nas razões do recurso especial, a parte não combateu o referido fundamento, atraindo também o óbice da Súmula n. 283 do STF.

IV - Divergência Jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50803797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:37
Código de Controle do Documento: bfc41e12-4929-4895-8fff-86c58c40262e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.589 / SP

Número Registro: 2025/0303919-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10353342720238260114

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	2CARE OPERADORA DE SAUDE LTDA.
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
RECORRIDO	:	JOAO RICARDO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51809553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:03:57
Código de Controle do Documento: 0408ea91-03ab-4c5b-a7fc-23d8b0384550

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:03:57
Código de Controle do Documento: 0408ea91-03ab-4c5b-a7fc-23d8b0384550